

CNPJ 75.845.511/0001-03

DECRETO Nº 29/2021

Dispõe sobre as medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus – COVID- 19 no do Município de Lupionópolis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, Estado do Paraná,

no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislarem e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que "seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração";

Considerando que no dia 14 de março de 2021, o Boletim da Secretaria de Estado da Saúde indicava a disponibilidade de 8 leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), equivalendo a 97% de ocupação, para toda macrorregião norte do Estado do Paraná, sendo que as unidades hospitalares de referência da 17ª Regional de Saúde operavam com ocupação acima de 100%, além de crescente fila de espera para leitos de UTI e de enfermaria na região;

Considerando que segundo o mesmo boletim, apenas na primeira quinzena de março a 17ª Regional de Saúde teve 5,5mil casos confirmados de COVID-19 e 119 óbitos, totalizando o acumulado de 70.220 casos confirmados e 1177 óbitos, com tendência de crescimento, interiorização e evidências da circulação da variante P1 do SARS-CoV-2;

Considerando o colapso na rede pública e privada de saúde do município e da região ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;



CNPJ 75.845.511/0001-03

Considerando, por fim, que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, complementares às adotadas pelo Governo do Estado do Paraná, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município de Lupionópolis.

Art. 2º Determina medida de quarentena no município, iniciando a partir das 0 (zero) hora do dia 18 de março de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 31 de março de 2021, consistente na vedação à circulação de pessoas e veículos em vias públicas.

- **Art. 3º** A duração e intensidade das medidas será reavaliada de forma contínua, podendo ser amenizadas, estendida ou intensificadas as ações previstas para cada momento de acordo com o cenário epidemiológico e assistencial da região de saúde.
- **Art. 4º**. Na fase de restrição conforme o Art. 2º, o funcionamento dos serviços e estabelecimentos ficará condicionado ao cumprimento das normas sanitárias vigentes e:
- Lotéricas, instituições bancárias e similares, limitado a 50% da capacidade total, distanciamento de 3 metros entre os usuários no ambiente interno e externo;
- II Restaurantes, lanchonetes e similares De segunda a sexta feira: Das 8 h às 20 h na modalidade presencial ou para retirada ("take away"), observando-se a ocupação máxima de 30%, e das 20 h às 23h59min exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio ("delivery"); nos finais de semana e feriados, a qualquer horário deve operar apenas para retirada ou entrega no domicilio;
- III Mercados, supermercados, padarias, açougues e similares De segunda à sábado: das 6 h às 19 h na modalidade presencial, observando-se a ocupação máxima de 30%, preferencialmente restrita a uma pessoa por família, vedado menores de 12 anos. Aos domingos das 6 h às 12 h.
- IV Academias das 6 h às 20 h na modalidade presencial, observando-se a ocupação máxima de 15%;
- V Lojas de materiais de construção e similares De segunda a sexta feira: das 8 h às 18 h de Sábado: das 8 h às 12 h, na modalidade presencial, observando-se a ocupação máxima de 30%, preferencialmente restrita a uma pessoa por família, vedado menores de 12 anos;
- VI Lojas agropecuárias, veterinárias e similares de segunda a sexta feira: das 8 h às 18 h de Sábado: das 8 às 12 h na modalidade presencial, observando-se a ocupação máxima de 30%, preferencialmente restrita a uma pessoa por família, vedado menores de 12 anos;
- VII Tabacarias, lojas de conveniência, distribuidoras de bebidas e similares das 8 h às 20 h na modalidade de entrega domiciliar ("delivery") e para retirada ("take away");
- **VIII** Postos de combustível sem restrições adicionais de horário, seguindo as determinações do parágrafo 4º deste artigo.
- IX Igrejas Na modalidade presencial, com atendimento individualizado ou ocupação máxima de15%;



CNPJ 75.845.511/0001-03

- X Demais atividades comerciais de segunda a sexta feira: das 8h às 18 h de Sábado: das 8 h às 12 h, de forma presencial, observando a capacidade máxima de 30%;
- XII Demais atividades industriais sem restrições adicionais.
- § 1º A responsabilidade da aplicação das medidas preventivas no ambiente interno ou externo aos estabelecimentos mencionados ficará a cargo da instituição, devendo comprová-las às autoridades públicas quando solicitado;
- § 2º Para efeitos da mensuração da ocupação considerar-se-á o autorizado pelo Corpo de Bombeiros ou, caso não haja, pela autoridade municipal
- § 3º Fica proibida a realização de atividades físicas, desportivas ou de lazer nos ambientes públicos e privados de forma coletiva.
- § 4º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas das 20 horas 5 horas diariamente, bem como a vedação a qualquer momento do consumo em vias públicas ou espaços coletivos de qualquer natureza. (*Redação alterada pelo Decreto nº 30 de 19 de março de 2021.*)
- § 5º Os demais serviços e atividades não elencados neste artigo seguirão o regramento do Governo do Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e demais legislações pertinentes
- **Art. 5º** As aulas presenciais nas unidades escolares públicas e privadas, filantrópicas/beneficentes no âmbito do município ficam suspensas por tempo indeterminado.
- **§1º** Fica autorizado o funcionamento administrativo das unidades descritas no caput, para transmissão das aulas on-line e para preparação dos funcionários para o retorno às aulas presencias;
- **§2º** Desde que seguidos os protocolos aprovados pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, visando a proteção integral dos alunos, professores e funcionários, fica autorizado o atendimento individualizado a alunos que:
- I estejam situação de risco e vulnerabilidade social;
- II tenham demonstrado dificuldades de adesão ao método de ensino à distância;
- III para avaliação e capacitação dos alunos ao método de ensino a distância;
 - **Art. 6º** Durante todo o período de vigência deste decreto, ficam proibidos:
- Festas, celebrações ou quaisquer outros tipos de reuniões, encontros, eventos sociais, científicos, comerciais ou similares e em ambiente residencial que ultrapassem a 10 (dez) pessoas e com qualquer número de participantes em espaços, casas de festas, ambientes culturais, chácaras, áreas de lazer ou similares
- II Música ao vivo ou apresentações culturais em quaisquer tipos de ambiente;
- III Jogos de baralho, sinuca ou similares em qualquer ambiente público ou de uso coletivo;
- IV Circulação de pacientes suspeitos ou confirmados, bem como de contatos próximos de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, durante o período indicado pelo médico assistente e/ou autoridade sanitária.
- **Art. 7º** O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos no Decreto-Lei Federal nº 1.848, de



CNPJ 75.845.511/0001-03

7 de dezembro de 1940 – Código Penal e na Lei Estadual nº 13.331/2001 – Código Sanitário do Estado do Paraná.

- **Art. 8º** O infrator das determinações que trata este decreto será notificado pelas autoridades competentes no momento da abordagem, sendo a notificação convertida em multa conforme legislação municipal específica.
- § 1º: Para efeitos deste decreto, são considerados infratores as pessoas físicas, organizador e/ou proprietário do local de ocorrência dos fatos.
- § 2º: Será passível de deferimento o recurso relativo à multa aludida no "caput" deste artigo, de modo a não incidir a penalidade prevista, caso o infrator apresente os elementos comprovantes elencados no presente decreto;
- **Art. 9º** Não sendo realizada notificação no ato da abordagem e havendo indícios do descumprimento do presente decreto, a partir de denúncias, fotografias, vídeos ou quaisquer outros elementos consistentes, deverá ser instaurado Processo Administrativo Sanitário nos termos da Lei Estadual nº 13.331/2001 Código Sanitário do Estado do Paraná, para apuração e aplicação das sanções previstas.
- **Parágrafo Único**: O poder executivo municipal disponibilizará meio específico para registro de denúncias, em caráter sigiloso, ou indicar o registro das medidas na Ouvidoria Geral da Saúde SUS/PR.
- **Art. 10** Fica autorizada a instalação barreiras sanitárias em qualquer ponto do território municipal a fim de fiscalização e orientação do cumprimento do presente decreto.
- **Art. 11** Os diversos agentes de fiscalização do município e/ou estado poderão em colaboração entre si realizar ações integradas de fiscalização para o cumprimento do presente decreto e demais legislações pertinentes.
 - Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lupionópolis, 17 de março de 2021.

ANTONIO PELOSO FILHO Prefeito Municipal